



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 247/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0441/2019

REQUERENTE : JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 1.817,87 (mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em decorrência de pagamento em duplicidade.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de Danfe nº 146.832 (fls. 03); Cópia da GNRE (fls.05); Cópia comprovante de pagamento (fls.06); Cópia dados do PIN (fls.07); Cópia comprovante de pagamento (fls.08); Cópia de DARE (fls. 09); Cópias de relatório de agrupamento de debito de fronteira – período: 01/11/2018 a 30/11/2018 (fls.10/11); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.12).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, conclui – se que a razão assiste ao contribuinte, verificando- se que em anexo aos autos os comprovantes de pagamento bem como o espelho do DARE, contudo emite PARECER 102/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGER/RR pelo Deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0441/2019

Fis. 02

VOTO

Versa o pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 1.817,87 (mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em decorrência de pagamento em duplicidade.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;*

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui – se que a razão assiste ao contribuinte. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo deferimento do pedido de restituição conforme PARECER 102/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGER/RR no valor de de R\$ 1.817,87 (mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos)

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0441/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JACARÉ AUTO PEÇAS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.

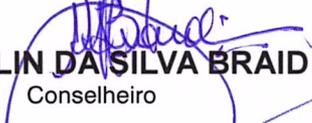

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LAÑA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado